Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1891/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15606/2013/001/002
PROTOCOLO	: 2133762
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
EMBARGANTE	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA– EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou pedidos de revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa de REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 e Instrução Normativa TC 13/2020.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, que determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos embargos declaração opostos pela Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** contra o **Acórdão AC00 – 1339/2021**, no mérito, contra o parecer, pela **rejeição** ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada via aclaratórios, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela *Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza* contra o Acórdão AC00 – 1339/2021, que julgou reconheceu a perda do objeto do recurso ordinário em vista da adesão ao REFIS.

Sustenta o embargante que seu recurso deve ser analisado em razão das alegações apresentadas, qual seja, ilegitimidade.

A Embargante aderiu ao REFIS, momento em que pagou a multa aplicada, entretanto, o *parquet* quando da emissão do parecer, opinou pelo conhecimento e acolhimento do recurso

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. **COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PROCESSO**

Nos termos do que dispõe o art. 165 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018, e considerando que a decisão objeto de questionamento foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

3. **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 166 do RITCE/MS c/c o art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, observo que os presentes Embargos de Declaração foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo; e a matéria é delineada nesta Corte de Contas pelo art. 70 da mencionada lei complementar, bem como nos art. 165 a 168, do Regimento Interno desta Corte, que são unívocos quanto ao cabimento de ditos embargos.

Nesse sentido, transcrevo o art. 70 da LC n. 160/2012, o qual afirma seu cabimento quando:

> Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

4. **MÉRITO**

Em exame aos argumentos exarados pela embargante, tenho que a omissão do ponto sobre o qual devia pronunciar-se este Relator recai, como dito, sobre a necessidade de melhor discorrer sobre as razões que culminaram no arquivamento do Recurso Ordinário, ante à adesão ao programa de redução e parcelamento das multas recorridas, até mesmo sem a previa intimação da parte interessada.

Todavia, vale salientar, que isso não significa que o Colegiado não tenha se manifestado expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da matéria, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação suficiente, porém sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

No caso específico do programa instituído por este Tribunal de Contas, a condição inafastável para a concessão dos benefícios de redução e parcelamento das multas devidas pelo gestor que aderir ao programa (prestação), é a legítima contraprestação de se oferecer confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e **desistência de quaisquer meios de defesa em recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

Esse é o raciocínio que decorre diretamente do comando expresso no artigo 3.º, § 6.º, da Lei Estadual n. 5.454/2019; cuja redação é fielmente reproduzida na disposição do artigo 5.º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, responsável por regulamentar os termos da lei instituidora do programa. Vejamos:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento. (grifo nosso)

Diante disso, a meu ver, outro não poderia ser o resultado do oferecimento da confissão e renúncia aos meios de defesa a que se refere à disposição da lei: encerrar a discussão incidente sobre a irregularidade que deu origem à multa que constitui o crédito devido ao FUNTC.

Logo, como a embargante aderiu ao REFIS sem aguardar o deslinde do seu recurso, optou pela consequência exarada na decisão atacada, qual seja, a renúncia quanto a discussão referente ao fato que ensejou sua penalidade.

Essas são, portanto, as razões que justificam a manutenção da decisão nos termos em que fora proferida, pois havendo a adesão ao programa de redução e

parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Com essas considerações, entendo que os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, todavia, rejeitados no mérito, porque ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, mantendo-se integralmente os comandos do acórdão AC00 – 1339/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaração e, no mérito, contra o parecer, **REJEITO** ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada via aclaratórios, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / ARN / MSS